



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Nobre Procurador Geral,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal visando alterar a Lei Complementar nº 187/2015, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos do quadro geral do Município de Itapemirim.

Com a exordial legislativa de fl. 04, veio a mensagem de fl. 03, o anexo de I de fl. 05 e anexo II de fls. 06/07.

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão plenária do dia 02 de março do corrente ano.

Despacho por mim exarado à fl. 09, convertendo o feito em diligência.



Documentos acostados às fls. 10/234.

É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, pretende o Executivo Municipal alterar a Lei Complementar nº 187/2015, nos seguintes termos:



“Art. 1º. Fica criado o anexo VIII na Lei Complementar nº 187, de 30 de junho de 2015, conforme o Anexo I integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos constantes do Anexo VIII da Lei Complementar nº 187/2015 entrarão em extinção até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º. Ficam alteradas as atribuições dos cargos de auditor interno público, frentista e telefonista, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 187 de 2015, que passa a vigor conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica aberto o prazo de enquadramento na Lei Complementar nº 187 de 2015 pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Nessa linha, compaginando detalhadamente, o projeto de lei complementar em tela, ao meu ver, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, refiro-me ao aspecto jurídico, a impedir o regular processamento, deixando, aos crivos dos nobres edis, quanto ao livre convencimento sobre a pretendida alteração.

Ademais, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a



adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 22 de março de 2016.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador